



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS  
COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
ESTADO DE SANTA CATARINA

---

**RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO**  
**PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2022 – FMEDUCA**

Objeto contratual: “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LICENCIAMENTO MENSAL DE SISTEMAS CLOUD DE GESTÃO EDUCACIONAL, MANUTENÇÃO CORRETIVA, LEGAL E TECNOLÓGICA, IMPLANTAÇÃO, MIGRAÇÃO DE DADOS, TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO, PROVIMENTO DE DATA CENTER E SUPORTE TÉCNICO PARA AS UNIDADES PERTENCENTES AO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

**IMPUGNANTE – ABASE SISTEMAS E SOLUÇÕES LTDA**

**I. RELATÓRIO**

Cuida-se do julgamento de impugnação apresentada pela empresa **ABASE SISTEMAS E SOLUÇÕES LTDA** que, basicamente, tendo interesse em prosseguir na licitação mencionada, interpôs impugnação ao Edital do referente Pregão, alegando em síntese, que as exigências estabelecidas sugerem direcionamento e restrição à competitividade.

**II. DOS PRESSUPOSTOS FORMAIS**

Inicialmente, saliente-se que houve satisfação integral dos pressupostos formais da impugnação, com a formalização escrita da peça tempestivamente.

Isto posto, **CONHECE-SE** da impugnação.

**III. DA ANÁLISE DO MÉRITO**

Alega o impugnante as possíveis incongruências no edital, ocasião em que discorre nos seguintes fundamentos, *ipsis litteris*, a saber:

*De imediato pontuamos as irregularidades no que refere-se ao módulo de RELATÓRIOS;*

*A Administração se assim o requerer ficará a mercê de uma empresa que usará uma ferramenta Jasper Studio a qual além de ser em língua estrangeira também é de difícil manuseio. A referida ferramenta é de*



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS  
COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
ESTADO DE SANTA CATARINA

---

*linguagem extremamente complexa e bastante técnica o que dificultaria o dia a dia da municipalidade além de transformar em algo oneroso para o Município.*

[...]

*destaca-se que o Objeto licitado é “(..)SISTEMASCLOUDDEGESTÃO EDUCACIONAL(..)” por tanto de forma alguma poderá ser aceito uma ferramenta como o Jasper Studio que é uma ferramenta que necessita de instalação em todos os computadores e assim sendo não trata-se de um sistema web*

[...]

passaremos a indicar também os outros itens brevemente analisados e que poderão facilmente serem comprovados COMO REQUISITOS QUE RESTRINGEM A COMPETITIVADADEOCERTAME e que não condizem com as necessidades da municipalidade. São eles:

*FUNCIONALIDADES GERAIS OBRIGATÓRIAS DOS SISTEMAS (que causam restrição de competitivada)*

[...]

*DO PADRÃO TECNOLÓGICO, SEGURANÇA, DESEMPENHO E PORTAL DE ATENDIMENTOESUSTENTAÇÃO AO USUÁRIO – OBRIGATÓRIO.*

Por fim, requer que o edital seja suspenso para que seja retificado as supostas ilegalidades ora pontuadas.

Apresentada a síntese das razões da impugnação, passo a decidir.

Inicialmente, cumpre-nos destacar que a elaboração do Instrumento Convocatório do Pregão em tela foi realizada com a solicitação e especificação elaborada pela Secretaria requisitante, que possui conhecimento a respeito do objeto a ser contratado pela Administração. Reitere-se que as decisões aqui prolatadas têm como fundamento a análise da área demandante.

Assim, ressalta-se que a referida impugnação foi encaminhada à Secretaria de Educação, bem como, a Procuradoria, a fim de auxiliar a Pregoeira na análise da impugnação apresentada e posteriormente, foi entregue pela Procuradoria Geral ao Departamento de Licitações, a manifestação e informações acerca do mérito, as quais servem de fundamento da presente resposta.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS  
COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
ESTADO DE SANTA CATARINA

---

De fato, a exigência da ferramenta Jasper Studio é de manuseio limitado. Apesar de promover facilidade de geração de relatórios, criando layouts sofisticados, dentre outras funcionalidades, o software, para seu aproveitamento completo, demandaria de um técnico exclusivo para sua operacionalização.

Aduz a impugnante que a referida ferramenta JasperStudio, possui linguagem inglesa para acesso a mecanismos, em análise verifica-se que a presente alegação é procedente e promove dificuldade exacerbada para o manuseio pelos profissionais no âmbito escolar.

No que tange a alegação de direcionamento e restrição à competitividade, pertinente as funcionalidades impugnadas, sendo esta 66 itens da *FUNCIONALIDADES GERAIS OBRIGATÓRIAS DOS SISTEMAS e 1 item DO PADRÃO TECNOLÓGICO, SEGURANÇA, DESEMPENHO E PORTAL DE ATENDIMENTO SUSTENTAÇÃO AO USUÁRIO – OBRIGATÓRIO*. Elencados e transcritos do instrumento editalício, avalio que o pregão é a modalidade utilizada pela municipalidade e o objeto trata-se de serviços comuns, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade foram objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usais no mercado.

Desta feita, constata-se que o Termo de Referencia que estabelece as exigências impugnadas, expressa o definido na lei de regência, sendo que o detalhamento das funcionalidades mínimas e obrigatórias dos sistemas de gestão, estão enumeradas item a item, a fim de que os interessados possam cientificar-se das funcionalidades que o sistema deve possuir e demonstrar.

O Tribunal de Contas da União assim se pronunciou:

*A descrição do objeto de forma a atender às necessidades específicas da entidade promotora do certame não configura direcionamento da licitação, mormente quando não há no edital a indicação de marca específica e quando se verifica no mercado a existência de outros modelos que poderiam atender completamente as especificações descritas no edital” (TCU, Acórdão nº 2.829/2015 -Plenário).*

A administração quando da elaboração do instrumento convocatório, segue uma ordem distribuída e conjugada de atos, cujo objetivo é atender de modo racional, adequado à demanda do município, fato este que está sendo plenamente atendido no presente pregão 012/2022.

Cabe salientar, que os processos licitatórios são um meio para atingir um fim, qual seja a de selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, mais vantajosa é a proposta que atende a todas as características, requisitos e exigências do edital e com melhor preço e qualidade, de modo que o menor preço por si só não é garantia de proposta mais vantajosa.

Vejamos o que diz o Tribunal de Contas da União no Enunciado nº 351, que assim diz:

*A proibição de cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo não constitui óbice a que a Administração estabeleça os requisitos mínimos para participação no certame considerados necessários à garantia do*



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS  
COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
ESTADO DE SANTA CATARINA

---

*contrato, à segurança e perfeição da obra ou do serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público.*

Trata-se de ato discricionário da Administração Pública, que conhece mais que ninguém e suporta diariamente as demandas a que é submetida. Portanto, é a Administração Pública a legitimada a decidir a melhor maneira para a satisfação de seus interesses.

Neste sentido, socorremo-nos das lições do mestre Marçal Justen Filho:

*A atividade administrativa, ao longo da licitação, reflete o exercício de competências criadas e disciplinadas por lei. Mas pode a lei tanto disciplinar antecipadamente de modo exaustivo o conteúdo e as condições da atividade administrativa (competência vinculada) como **atribuir ao agente estatal uma margem de autonomia de escolha em face do caso concreto** (competência discricionária).*

(...)

*Já a competência discricionária envolve uma disciplina legal não-exaustiva. O agente recebe o poder jurídico **de escolher entre diversas alternativas**, incumbido-lhe realizar uma avaliação quanto à **solução mais satisfatória para o caso concreto**.*

(...)

*Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento da realização da licitação, **do seu objeto, da especificação, de condições de execução, das condições de pagamento, etc.** Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez realizada essas escolhas, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada – ou mais corretamente, se a Administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita a refazer toda a licitação. (JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão: comentários à legislação do pregão comum e eletrônico. São Paulo: Dialética, 2013) (grifos nossos).*

Desta forma, cabe à Administração Pública, utilizando-se das prerrogativas que lhe são conferidas diante do poder discricionário, decidir qual a melhor maneira de alcançar seus objetivos institucionais, sendo de sua exclusiva competência a definição de todas as exigências do instrumento convocatório.

Pode-se afirmar que a Administração Pública, ao definir o objeto, a especificação, requisitos de participação ou os critérios de seleção do vencedor no instrumento convocatório exerce seu juízo de conveniência e oportunidade, conferido por Lei.

Sendo assim, como os sistemas licitados estão amplamente difundidos no mercado, não se verifica indicio de desvio de finalidade por parte da Administração Pública representada na exigência destas funcionalidades e na demonstração do sistema ofertado, afastando -se quaisquer possibilidade de direcionamento da licitação, ora mencionada pela impugnante.

Não é demais lembrar, que não cabe ao particular determinar o que melhor atende a



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS  
COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
ESTADO DE SANTA CATARINA

---

Administração Pública. Cabe, sim, aos Administradores Públicos estabelecerem o que melhor satisfaz o interesse público, cumprindo, obviamente, com todos os princípios constitucionais e legais atinentes, o que se entende estar devidamente respeitado neste processo licitatório.

Neste caso, entendo que foi exatamente o que ocorreu, eis que a descrição do objeto não foi elaborada pensando em favorecer ou prejudicar nenhum licitante, mas resultou de pesquisas realizadas pela Administração e na ponderação feita por ela de que esta seria a melhor solução disponível.

A vantagem para a Administração também se traduz em benefício para a sociedade, não sendo salutar, com efeito, que o interesse privado de cada licitante seja maior ao interesse coletivo de obter uma contratação mais vantajosa.

A especificação do objeto e todas as demais exigências constantes do Edital foram amplamente debatidas pela Administração na fase interna, determinando que seja retirada a exigência da ferramenta Jasper Studio, de maneira que a alteração das demais não devam prosperar, visto que ao acolher as demais exigências da impugnante quanto as especificações *FUNCIONALIDADES GERAIS OBRIGATÓRIAS DOS SISTEMAS e DO PADRÃO TECNOLÓGICO, SEGURANÇA, DESEMPENHO E PORTAL DE ATENDIMENTO SUSTENTAÇÃO AO USUÁRIO* ora atacadas pela impugnante configuraria verdadeiro retrocesso no procedimento, além de resultar, por óbvio, em determinações não condizentes com a real necessidade da Administração, de acordo com o próprio órgão requisitante.

Por todo o exposto, considerando as alegações formuladas pelo requerente, conclui-se que deverá retificar e retirar a exigência que trata das certificações de ISO, mantendo todas as demais cláusulas.

#### IV. DECISÃO

Face ao exposto, conheço a impugnação ao Edital apresentado pela empresa **ABASE SISTEMAS E SOLUÇÕES LTDA** para no mérito **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO** das alegações e pedidos formulados, devendo proceder a retificação do edital, retirando a exigência que trata das exigência do JasperStudio, mantendo todas as demais cláusulas e exigências dispostas no instrumento editalício, por não vislumbrar ofensa aos princípios administrativos que regem as contratações públicas.

É nosso parecer salvo melhor juízo.

Bombinhas (SC), 13 de julho de 2022.

---

FLÁVIA NUNES ABRANTES DEMORI  
Pregoeira



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS  
COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
ESTADO DE SANTA CATARINA

---

Firmo o presente, por manifestar-me **DE ACORDO**.

---

ROSANGELA ESCHBERGER  
Secretária de Administração